



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DE VELASCO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a manutenção do registro profissional.

DESPACHO:
28/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 14/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	15/08/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	14/11/00	22/11/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Herculano Anghinelli	Presidente:
Comissão de:	Trabalho de Adm. e Serviço Público	Em: 14/11/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Guilherme Arcoverde	Presidente:
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público (VISTA)	Em: 20/06/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 3.283 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 2000
(DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre a manutenção do registro profissional.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O não exercício da profissão que exija qualificação prevista em lei, pelo período de 5 (cinco) anos, ensejará o cancelamento do registro profissional junto ao conselho de fiscalização da profissão regulamentada.

§ 1º - O profissional cuja atividade não for pública e notória, provará seu exercício quando do pagamento da taxa anual de sua matrícula junto ao órgão de fiscalização de sua profissão.

§ 2º - Os órgãos de fiscalização de cada profissão manterão em seu arquivo as provas de exercício de cada profissional. A não comprovação do exercício após 5 anos consecutivos implicará o cancelamento do respectivo registro profissional.

Art. 2º - O profissional, cujo registro foi cancelado conforme previsto no art. 1º desta lei, somente poderá exercer sua profissão se:

I - comprovar, junto ao conselho de fiscalização da profissão regulamentada, o aproveitamento em cursos de reciclagem ou aperfeiçoamento em sua área de atuação, reconhecidos pelo Ministério da Educação, ou



II – tiver sido aprovado em exame ministrado pelo conselho de fiscalização da profissão regulamentada, com o objetivo de revalidar a matrícula profissional.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo profissional apto a exercer sua profissão deve fazê-lo de maneira habitual e sistemática, sob pena de ficar desatualizado sobre novas técnicas ou, até mesmo, despreparado para o exercício da profissão em razão da inatividade prolongada.

No caso da inércia por um período superior a cinco anos, o profissional pode perder a aptidão necessária à execução de suas atividades. Essa defasagem explica a imperícia de muitos profissionais, fato que pode vir a causar sérios danos aos usuários de seus serviços, sobretudo nas atividades ligadas à segurança e à saúde da coletividade.

Dessa forma, propomos que todo profissional que deixar de exercer sua atividade pelo período de cinco anos ou mais deverá ter seu registro profissional cancelado. Não podemos admitir que um profissional inativo por anos a fio, possa, de uma hora para outra, voltar a desempenhar o ofício para o qual, há muito, foi habilitado.

Para resolver tal problema, é mister que o retorno do profissional inativo às suas atividades dependa de prévio aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento ou reciclagem ou, ainda, de aprovação em exame ministrado pelo conselho de fiscalização de profissão regulamentada, para o fim de revalidar sua matrícula profissional.

Os consumidores de serviços, no Brasil, são pouco protegidos pela legislação nacional, porque não têm como se defender dos maus profissionais. Só percebem que foram enganados ou atendidos inadequadamente quando sofrem danos, às vezes, irreversíveis. Até a indenização, em casos de prejuízos, é difícil de ser requerida judicialmente, diante da dificuldade de se provar a inabilidade profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com a aprovação deste projeto, o consumidor que tiver sido prejudicado pela imperícia profissional ficará mais protegido em seu direito de ser indenizado pelos danos sofridos, caso o prestador do serviço não comprove a regularização de seu registro profissional.

Além disso, não somente os usuários dos serviços serão beneficiados com essa medida, mas também os profissionais que retornarem ao ofício, visto que terão mais segurança na retomada de suas atividades, abalizados que serão pela reciclagem de seus conhecimentos e pelo seu aperfeiçoamento em novas técnicas profissionais.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2000.

ÁLVARO
DE VELASCO

Deputado Federal

Lote: 80
PL N° 3283/2000
Caixa: 138
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	27/06/00 às 14h23
Nome	Pedro
Ponto	3250



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.283/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 2000

Dispõe sobre a manutenção do registro profissional.

Autor: Deputado DE VELASCO

Relator: Deputado PEDRO HENRY

PARECER VENCEDOR

Ao analisar o Projeto de Lei nº 3.283, de 2000, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista o enfoque dado à atuação dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, o qual, a nosso ver, estabelece competências que ultrapassam a finalidade daquelas entidades.

Neste sentido, é de se notar que, com o projeto de lei sob comento, pretende o ilustre autor que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas possam proceder ao cancelamento do registro daqueles profissionais que, durante um período de cinco anos, não comprovarem o exercício de sua profissão.

Para tanto, impõe que todos aqueles habilitados e registrados apresentem anualmente, aos respectivos conselhos, à época do pagamento da anuidade, prova de exercício profissional, que será mantida em arquivo próprio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Adicionalmente, o projeto sob comento dispõe que o profissional que tiver seu registro cancelado em virtude do não-exercício, só poderá revalidá-lo após curso de reciclagem ou aperfeiçoamento em sua área de atuação, ou então após ser aprovado em exame de qualificação, o qual será aplicado pelo respectivo conselho de fiscalização.

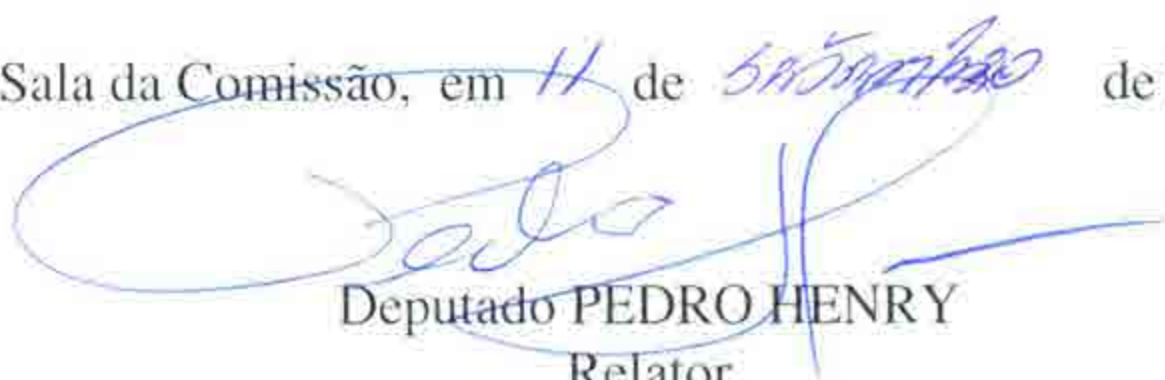
Ocorre que, em que pese o objetivo primeiro da proposição em tela ser o de proteger os usuários e consumidores de serviços, há que se levar em consideração o tipo de controle estabelecido, que invade, de certa maneira, a vida pessoal do profissional em questão, que deve sempre fornecer dados sobre seus vínculos profissionais, informações essas que serão mantidas em arquivo.

Além disso, não há qualquer certeza de que o êxito em um curso de reciclagem, ou em uma prova, assim como a sua graduação em nível superior, quando do início de sua vida profissional, garantam que a pessoa virá a agir, em seu ofício, com a devida destreza. A imperícia ocorre, em geral, por negligência de profissionais regularmente habilitados ao exercício profissional.

Desta forma, acreditamos que os meios mais eficientes para se coibir a atuação de maus profissionais sejam a efetiva fiscalização e a punição daqueles que venham a causar danos a terceiros, seja por imperícia ou por negligência. Estes meios, contudo, já se encontram à disposição dos conselhos de fiscalização.

Estes os motivos que nos levam a opinar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.283, de 2000.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2001.


Deputado PEDRO HENRY
Relator

11005200.168

04/09/01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.283/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Herculano Anghinetti, o Projeto de Lei nº 3.283/00, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Pedro Henry. O parecer do Deputado Herculano Anghinetti passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Damião Feliciano, João Magno, Lúcia Vânia, Nair Xavier Lobo e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 2000

Dispõe sobre a manutenção do registro profissional.

Autor: Deputado DE VELASCO

Relator: Deputado HERCULANO ANGHINETTI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HERCULANO ANGHINETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.283, de 2000, visa permitir que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas cancelem o registro daqueles profissionais que, durante um período de cinco anos, não comprovarem o exercício de sua profissão.

Para tanto, impõe que todos aqueles habilitados e registrados apresentem anualmente, aos respectivos conselhos, à época do pagamento da anuidade, prova de exercício profissional, que será mantida em arquivo próprio.

CH



Adicionalmente, o projeto sob comento dispõe que o profissional que tiver seu registro cancelado em virtude do não exercício, só poderá revalidá-lo após curso de reciclagem ou aperfeiçoamento em sua área de atuação, ou então após ser aprovado em exame de qualificação, o qual será aplicado pelo respectivo conselho de fiscalização.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, de acordo com o disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela visa, primeiramente, proteger os usuários e consumidores de serviços, os quais se vêem, muitas vezes, à mercê de profissionais sem a qualificação necessária para o exercício de sua profissão, causando por isso, com frequência, prejuízos e danos aos primeiros.

De fato, não raro sabe-se de usuários de serviços profissionais, em especial aqueles relacionados à segurança e à saúde, que sofreram danos, muitas vezes irreparáveis, causados pela imperícia dos profissionais a cujos cuidados se submeteram.

Também freqüentes são os prejuízos financeiros causados a clientes, em geral por profissionais despreparados e desatualizados, por exemplo, nas áreas de direito e contabilidade, entre tantas outras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Isto posto, torna-se fácil perceber o mérito do projeto em questão, o qual visa a obrigar os profissionais a se atualizarem e estar preparados para o exercício de sua profissão, se dela se afastarem por período igual ou superior a cinco anos.

Estes os motivos que nos levam a opinar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.283, de 2000.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2001.


Deputado HERCULANO ANGHINETTI
Relator

01291600.168

26/12/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.283-A, DE 2000 (DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre a manutenção do registro profissional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Herculano Anghinetti (relator: DEP. PEDRO HENRY).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 3.283-A, DE 2000
(DO SR. DE VELASCO)**

Dispõe sobre a manutenção do registro profissional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Herculano Anghinetti (relator: DEP. PEDRO HENRY).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 29/06/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado